



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 79

Período: De 23/08/2022 a 09/09/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.632 - CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE.
- PARECER Nº 19.642 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA C, DA CF/88.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.616 - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA APÓS 25 DE MARÇO DE 2015. PRAZO PARA REPASSE DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO AOS MUNICÍPIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ITEM 3.3 DO PARECER Nº 16.853/16. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 25-F DA RESOLUÇÃO Nº 133/18.
- PARECER Nº 19.619 - REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.620 - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA.
- PARECER Nº 19.622 - ADITAMENTO CONTRATUAL. SERVIÇOS DO RAMO DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DE ESPAÇO NO SUBSOLO DO PALÁCIO PIRATINI. ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA AOS EQUIPAMENTOS LUMINOTÉCNICOS ESPECIFICADOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE

INCLUSÃO NO OBJETO CONTRATUAL DA COMPRA DOS EQUIPAMENTOS. INVIABILIDADE.

- PARECER Nº 19.623 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO HOSPITAL SÃO PEDRO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.624 - PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS. MINUTA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ARTIGO 21 DA LEI ESTADUAL Nº 15.434/2020. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E LEI ELEITORAL.V EDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 19.625 - TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. SEGUNDO TERMO ADITIVO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DO OBJETO INICIAL. OBJETO DE CARÁTER CONTINUADO. PARECER Nº 19.203/22.
- PARECER Nº 19.626 - LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICAÇÃO DO PREÇO. REQUISITOS ATENDIDOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.631 - AUTARQUIA ESTADUAL. INTEGRAÇÃO A ASSOCIAÇÃO PRIVADA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE. VÍNCULO DE NATUREZA INSTITUCIONAL. ESTABELECIMENTO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPERIOSA DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.
- PARECER Nº 19.633 - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
- PARECER Nº 19.635 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL. IPE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR. LICENÇA DE USO. LISTA DE PREÇOS DE MERCADO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR. SERVIÇOS DE APOIO E ACESSORAMENTO TÉCNICO. AUXÍLIO NA REVISÃO DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA DA REDE CREDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 19.636 - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 19.637 - DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. SEMANA DO SERVIDOR. CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI. PUBLICIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.507/1997. VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.638 - DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOAS NÃO-BINÁRIAS E INTERSEXO. ATRIBUTO A SER REGISTRADO NO CAMPO 'SEXO' NA CONFECÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE NORMAS VISANDO À PADRONIZAÇÃO DO DOCUMENTO. PROVIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO PREVENDO REGISTRO CIVIL DAS EXPRESSÕES 'IGNORADO' E 'NÃO BINÁRIO'. NECESSIDADE DE SER VIABILIZADA, NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, A INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.
- PARECER Nº 19.639 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.640 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2022. RESOLUÇÃO PGE Nº 212/2022. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 17 DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.337/2012.
- PARECER Nº 19.643 - PRORROGAÇÃO DE PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PND. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES. LEI ELEITORAL. CONTINUIDADE DE PROGRAMA ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.645 - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/17. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.646 - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.647 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/76. ALIENAÇÃO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO ISOLADA. ART. 60 DA LEI Nº 11.101/2011. PAGAMENTO DEFATURA POR SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CNPJs DISTINTOS.
- PARECER Nº 19.648 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO AEROPORTUÁRIA PARA O AEROPORTO DE SANTO ÂNGELO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). EMPRESA PÚBLICA CRIADA PELA LEI Nº 5.862/1972. VIABILIDADE JUSTIFICATIVAS DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO

PREÇO.RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAMINUTA CONTRATUAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.632

Ementa: CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE.

1. A nova redação conferida ao artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020 pela Lei Federal nº 14.314/2022 não acarreta a aplicação da norma aos concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual, mantendo-se hígidas as conclusões do Parecer nº 18.283/2020, já chanceladas por precedentes pretorianos. A aplicação de idêntico prazo de suspensão aos certames estaduais subordina-se à publicação de lei estadual para tal desiderato.

2. A Lei Complementar Estadual nº 15.677/2021, ao suspender o prazo de validade dos concursos públicos no âmbito local, objetivou promover, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica e da eficiência e da economicidade, considerada a necessidade de concentração de esforços e recursos no enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19. Dessa forma, o seu espectro não se adstringe aos certames em que já verificada a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. Revisão parcial do Parecer nº 19.253/2022.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.632](#)

Parecer nº 19.642

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA C, DA CF/88.

O cargo de analista de projetos e de políticas públicas – especialidade assistente social do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, por não dotadas suas atribuições das características de atividade da área da saúde, não comporta acumulação na forma do permissivo da alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Inexistência de conflito ou incongruência entre a orientação do Parecer nº 16.783/16 e aquela adotada nos Pareceres nº 15.817/12 e 17.330/18.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.642](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.616

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA APÓS 25 DE MARÇO DE 2015. PRAZO PARA REPASSE DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO AOS MUNICÍPIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ITEM 3.3 DO PARECER Nº 16.853/16. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 25-F DA RESOLUÇÃO Nº 133/18.

1. Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 63/90 ao produto da arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa após 25 de março de 2015, os quais venham a ser extintos por compensação decorrente de transação, sub-rogação ou adjudicação.
2. Aplica-se a exceção prevista no § 1º do artigo 105 do ADCT da Constituição Federal à compensação de precatórios com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, também quando decorrente de transação, sub-rogação ou adjudicação.
3. Entendimento que implica revisão das conclusões veiculadas no item 3.3 do Parecer nº 16.853/16 e necessidade de alteração da redação do artigo 25-F da Resolução nº 133/2018.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.616](#)

Parecer nº 19.619

Ementa: REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. RECOMENDAÇÕES.

1. A transferência de recursos, através do Programa Avançar na Saúde, destinada à reforma da Unidade de Internação Obstétrica SUS do Hospital Nossa Senhora da Oliveira, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o entendimento assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que a vedação em comento não incide quando o repasse tiver por beneficiária entidade de direito privado prestadora de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde, e não ente municipal.
2. Analisando-se o contexto subjacente ao convênio em análise, que não envolve simplesmente a edificação de obra em estabelecimento particular, mas a melhoria do atendimento à saúde no âmbito do sistema público, entremostra-se defensável o afastamento do elemento gratuidade na

situação concreta, e, por consequência, a não incidência ao caso vertente da vedação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

3. Do exame finalístico do convênio é possível identificar a existência de obrigação à entidade beneficiária dos recursos de promover a adequada prestação dos serviços sob sua titularidade, revertendo o repasse em melhoria da qualidade da prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

4. A transferência de recursos objeto da presente consulta não encontra óbice na Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8º, XI, "d" do citado diploma legislativo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.619](#)

Parecer nº 19.620

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

1. Não incide a vedação do art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017 sobre o Termo de Cooperação a ser firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e o BADESUL para o fomento à produção de biocombustível.

2. Recomendação para que seja certificada tecnicamente a essencialidade do serviço, tendo em vista o possível enquadramento na ressalva da alínea "d" do inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

3. Ausente a gratuidade, não incide, in casu, a vedação constante artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.

4. Possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado pela Lei Estadual nº 8.850/1989, desde que providenciada e juntada aos autos de análise técnica, devidamente acolhida pelo gestor, sob sua responsabilidade, de impacto do objeto do Termo de Cooperação pretendido sobre um dos elementos contidos no artigo 3º da mesma Lei Estadual.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.620](#)

Parecer nº 19.622

Ementa: ADITAMENTO CONTRATUAL. SERVIÇOS DO RAMO DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DE ESPAÇO NO SUBSOLO DO PALÁCIO PIRATINI. ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA AOS EQUIPAMENTOS LUMINOTÉCNICOS ESPECIFICADOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO OBJETO CONTRATUAL DA COMPRA DOS EQUIPAMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não há óbices jurídicos ao aditamento contratual em relação à adequação do projeto de engenharia com o objetivo de harmonizá-lo com as especificidades dos novos equipamentos luminotécnicos definidos no processo administrativo anexo.
2. Diante da ausência de elementos que justifiquem a contratação direta para essa finalidade, recomenda-se a exclusão, do aditamento pretendido, dos itens relacionados à aquisição e à instalação dos equipamentos luminotécnicos, a fim de que não reste configurada a descaracterização do objeto contratado.
3. Deverá ser apresentado novo orçamento pela contratada limitado aos serviços de engenharia necessários à adequação da sala aos equipamentos definidos no processo administrativo anexo, procedendo o gestor à pertinente análise do valor orçado.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.622](#)

Parecer nº 19.623

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO HOSPITAL SÃO PEDRO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta de empresa prestadora de de serviços de mão de obra exclusiva de cozinheiros e auxiliares de cozinha, técnico em nutrição, supervisor e despenseiro, a serem executados no Hospital São Pedro, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 ainda não foram atendidos, pois ainda não realizada a dispensa eletrônica com disputa, nos termos da

Lei Estadual nº 13.179/2009 e realizada a escolha do contratante, pelo menor preço.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.623](#)

Parecer nº 19.624

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS. MINUTA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ARTIGO 21 DA LEI ESTADUAL Nº 15.434/2020. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E LEI ELEITORAL.V EDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Viável a regulamentação, por decreto, do artigo 21 da Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que instituiu o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, não incidindo as vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. Não incidência ao caso da proibição do § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, por não restar caracterizada no programa em análise a gratuidade ali proscria.

3. Sugestões à minuta de decreto apresentada.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.624](#)

Parecer nº 19.625

Ementa: TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. SEGUNDO TERMO ADITIVO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DO OBJETO INICIAL. OBJETO DE CARÁTER CONTINUADO. PARECER Nº 19.203/22.

1. Considerando o conteúdo do Parecer nº 19.203/22 deste órgão consultivo e tomando por premissa a correção dos dados informados no processo administrativo eletrônico, notadamente quanto aos motivos para o reajuste dos valores das despesas fixas e variáveis, bem como para o aumento de um posto de trabalho, estando tais pretensões relacionadas ao objeto inicial do termo de fomento, de caráter contínuo, considera-se juridicamente viável firmar termo aditivo ao instrumento com a suplementação de valores, não incidindo as vedações do artigo 8º da Lei

Complementar Federal nº 159/2017, mantendo-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da relação.

2. Recomenda-se que o setor técnico com atribuição para tanto providencie junto ao ente parceiro a comprovação formal daquilo que fora descrito como motivo para a necessidade de reajuste das despesas fixas.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.625](#)

Parecer nº 19.626

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICAÇÃO DO PREÇO. REQUISITOS ATENDIDOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECOMENDAÇÃO.

1. É viável a contratação da PROCERGS com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a prestação dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação descritos na minuta contratual em favor do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Encontra-se formalmente atendido o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo o gestor apresentado justificativa para a escolha do fornecedor.

3. Foi apresentada justificativa de preço pelo gestor, conforme o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

4. Recomendação de alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.626](#)

Parecer nº 19.631

Ementa: AUTARQUIA ESTADUAL. INTEGRAÇÃO A ASSOCIAÇÃO PRIVADA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE. VÍNCULO DE NATUREZA INSTITUCIONAL. ESTABELECIMENTO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPERIOSA DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

1. A integração da autarquia estadual a associações privadas, quando o vínculo a ser estabelecido possuir caráter institucional, pode ocorrer através de ato administrativo, devendo estar presentes os atributos que lhe são inerentes, em especial a justificativa quanto ao atendimento a uma finalidade de interesse público, sendo desnecessária prévia autorização legislativa.

2. A opção pela integração do IPE Saúde à CONESSP, mediante o cotejo entre as atividades desenvolvidas pela aludida associação privada e o interesse público perseguido pela autarquia estadual, deve ser melhor justificada, a fim de conferir maior segurança jurídica à decisão administrativa adotada pelo Gestor.

3. Finalizada a integração do IPE Saúde ao CONESSP, passará a ser devido o pagamento da respectiva anuidade, recomendando-se que seja reavaliada periodicamente a utilidade do vínculo institucional para a autarquia estadual, utilizando-se, sendo o caso, da liberdade associativa para o seu desfazimento, conforme assegurado pelo art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.631](#)

Parecer nº 19.633

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

É viável a assinatura do Termo de Cooperação entre a Secretaria do meio Ambiente e Infraestrutura e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS, para a implementação de projetos de pesquisa voltados ao tema da conservação da biodiversidade, não incidindo, na hipótese, as vedações contidas no inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e no § 10 e inciso VI, alínea "a", ambos do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.633](#)

Parecer nº 19.635

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL. IPE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR. LICENÇA DE USO. LISTA DE PREÇOS DE MERCADO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR. SERVIÇOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO. AUXÍLIO NA REVISÃO DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA DA REDE CREDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Viável a contratação direta de pessoa jurídica especializada, pelo IPE Saúde, para obtenção de licença de uso da Lista de Preços de Mercado de Materiais e Medicamentos de uso médico-hospitalar (LPM) e prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoramento para auxílio na revisão geral da política remuneratória da rede credenciada da Autarquia, com fundamento nos artigos 25, inciso II e § 1º, e 13, ambos da Lei nº 8.666/93.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço, em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 26 da Lei de Licitações.
3. Ausência de configuração, em tese, de conflito de interesses decorrente da contratação pretendida, em razão das atividades exercidas pelo IPE Saúde como gestor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, e das atividades desempenhadas pela Unimed Central de Serviços – RS.
4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.635](#)

Parecer nº 19.636

Ementa: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 1ª CRE.

2. Situação de emergencialidade a gerar potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino caracterizada.

3. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria da Educação, entendem se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei de Licitações.

4. Minuta contratual que observou o modelo disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio da Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021.

5. Terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade que já fora analisada pelo Parecer nº 18.425/20.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.636](#)

Parecer nº 19.637

Ementa: DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. SEMANA DO SERVIDOR. CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI. PUBLICIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.507/1997. VEDAÇÕES.

1. A realização de programação alusiva ao Dia do Servidor Público, tradicionalmente comemorado em 28 de outubro, insere-se nas competências da Subsecretaria de Administração da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, delineadas no art. 92 do Regimento Interno da SPGG, editado em conformidade com a Lei nº 14.733/2015.

2. Não se vislumbra a presença de intuito eleitoreiro na programação da Semana do Servidor, que já foi realizada em anos anteriores e está prevista para ocorrer após as eleições no ano de 2022, no período de 21 a 25 de novembro.

3. Inexistência de configuração, em tese, das proibições previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 9.504/1997.

4. A divulgação dos editais de credenciamento e de chamamento público de interessados em participar da Semana do Servidor, comercializando alimentos e outros produtos, e de servidores interessados na venda de artesanatos e similares na Semana do Servidor, caracteriza-se como publicidade legal, afastando, por conseguinte, a vedação prevista no art.

73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, e dispensando a formalização de requerimento à Justiça Eleitoral.

5. A publicidade relacionada à programação da Semana do Servidor poderá ser tempestivamente realizada após o pleito eleitoral, não se vislumbrando, com base nos elementos carreados aos autos, a existência de fundamentos para requerer autorização à Justiça Eleitoral para a veiculação de divulgação no período que antecede o pleito, na forma da parte final do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

6. Possibilidade de realização da Semana do Servidor, à luz dos precedentes do TSE que afastam a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições em relação à concessão de entrada franca para o acesso a feiras tradicionais.

7. A distribuição de brindes e cortesias fica condicionada à exigência de contraprestação para o ingresso na Semana do Servidor, a fim de afastar o elemento gratuidade, sob pena de caracterização da conduta proibida pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.637](#)

Parecer nº 19.638

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOAS NÃO-BINÁRIAS E INTERSEXO. ATRIBUTO A SER REGISTRADO NO CAMPO 'SEXO' NA CONFECÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE NORMAS VISANDO À PADRONIZAÇÃO DO DOCUMENTO. PROVIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO PREVENDO REGISTRO CIVIL DAS EXPRESSÕES 'IGNORADO' E 'NÃO BINÁRIO'. NECESSIDADE DE SER VIABILIZADA, NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, A INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.

1. A discussão relativa à inclusão dos termos "ignorado" e "não-binário", no campo sexo, na confecção da Carteira de Identidade, situa-se no âmbito da garantia dos direitos fundamentais à população LGBTQIA+, em especial às pessoas não-binárias e às pessoas intersexo.

2. O Estado Brasileiro encontra-se obrigado a combater quaisquer formas de discriminação, tendo assumido o compromisso internacional de assegurar o gozo e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aí abrangidos os integrantes da comunidade LGBTQIA+.

3. No Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o STF reconheceu ser o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade, orientação e vida sexual inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, atribuindo caráter de direito fundamental à retificação do prenome e do gênero pelos transgêneros, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo.

4. Visando a contemplar as especificidades dos caracteres sexuais e da identidade de gênero das pessoas intersexo e não-binárias, o Poder Judiciário editou Provimentos que permitem a essas pessoas, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial, a inserção, no Registro Civil de Pessoas Naturais, dos termos "ignorado" e "não-binário".

5. Diante da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, resta reconhecida ao ente federal a atribuição de dispor regras que atribuam uniformidade nacional às normas atinentes à expedição da cédula de identidade.

6. Não obstante os atos federais que disciplinam a confecção da Carteira de Identidade tenham previsto o dever de nela constar o "sexo" do indivíduo, não houve discriminação ou delimitação de quais expressões podem ou devem ser utilizadas para preencher este campo.

7. Uma vez que o registro civil de pessoas naturais é serviço normatizado e fiscalizado pelo Poder Judiciário, o qual já regulamentou a inclusão das expressões "ignorado" e "não-binário" no campo "sexo", e que, conforme decidido pelo STF quanto aos transgêneros, a alteração do gênero no registro civil implica a modificação dos demais registros nos órgãos públicos, o campo "sexo", na confecção da Carteira de Identidade, deverá permitir a inclusão dos dados constantes no registro civil do indivíduo, notadamente as opções "ignorado" e "não-binário" já admitidas para inserção pelo Poder Judiciário.

8. Sugere-se que sejam oficiados o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão para que tomem ciência deque, na confecção de Carteiras de Identidade pelo IGP-RS, será gerado campo que contemple os registros "ignorado" e "não-binário", quando do preenchimento do sexo do indivíduo.

Autor(a): **Laurenço FLoriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.638](#)

Parecer nº 19.639

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

A celebração de Termo de Colaboração entre organizações da sociedade civil e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, com vistas à implementação das ações concernentes ao Programa Criança Feliz no âmbito estadual, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.639](#)

Parecer nº 19.640

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2022. RESOLUÇÃO PGE Nº 212/2022. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 17 DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.337/2012.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de locação de bem imóvel para sediar a 2ª Procuradoria Regional de Caxias do Sul, com fulcro no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 54-A da Lei nº 8.245/91.

2. Considerando que a relação contratual a ser entabulada é predominantemente regida pelo regime jurídico privado, é viável a alteração de eventuais cláusulas da minuta-padrão instituída pelo Decreto Estadual nº 55.717/2021 e pela Resolução PGE nº 212/2022, desde que submetidas à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado e estejam em consonância com as peculiaridades da contratação e com a legislação aplicável ao caso (Pareceres nº 18.694/21 e nº 19.590/22).

3. É necessária a observância dos requisitos previstos no art. 17 do Decreto Estadual nº 49.377/12, notadamente, no caso concreto, a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis, o levantamento dos imóveis estaduais na municipalidade e as respectivas certidões tributárias negativas.

4. Recomenda-se a anexação de proposta comercial com data atualizada, bem como a renovação das certidões de regularidade fiscal cujos prazos de validade estejam expirados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.640](#)

Parecer nº 19.643

Ementa: PRORROGAÇÃO DE PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PND. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES. LEI ELEITORAL. CONTINUIDADE DE PROGRAMA ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. O Programa de Negociação de Dívidas - PND da Corsan prevê a concessão de descontos em patamares que, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conformariam objetivamente a conduta proscribita pelo § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, caso se estivesse diante da instituição original de um programa de incentivo de pagamento nesses moldes.

2. A circunstância de o PND ter sido criado anteriormente ao ano eleitoral em curso, tratando-se presentemente de analisar a possibilidade de sua terceira prorrogação, permite sustentar juridicamente a ausência de vedação eleitoral.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, em precedentes que se debruçaram sobre o alcance do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, entendeu não estar caracterizada a conduta vedada se a entrega do bem estiver vinculada à continuidade de política pública pré-existente, operacionalizada a partir de critérios objetivos e sem abusividade ou desvio de finalidade.

4. Recomendações ao gestor acerca do risco de interpretações jurídicas diversas, pois os precedentes localizados não trataram da concessão de benefícios de redução de dívidas, mas da entrega de bens em virtude de programas sociais preexistentes; bem como sobre a necessidade de que a execução do programa, uma vez feita a opção pela sua prorrogação, seja pautada por critérios objetivos, sem desvio de finalidade ou desvirtuamento para fins eleitorais.

5. Os créditos abrangidos pelo PND não se caracterizam como tributo, mas como tarifa de serviço público, de modo que a hipótese não se amolda às vedações dos incisos IX e XIII do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, restritas a benefícios de natureza tributária.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.643](#)

Parecer nº 19.645

Ementa: CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/17. RECOMENDAÇÕES.

1. A transferência de recursos à Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão - FUHESP, através do Programa Avançar na Saúde, destinada à Reforma dos Serviço de Atendimento Imediato – Urgência e Obras de Melhoria da Acessibilidade do Hospital de Portão, de acordo com o Plano de Trabalho que é parte integrante do instrumento, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o entendimento assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que a vedação em comento não incide quando o repasse tiver por beneficiária entidade de direito privado prestadora de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde, e não ente municipal.

2. Analisando-se o contexto subjacente ao convênio em análise, que não envolve simplesmente a edificação de obra em estabelecimento particular, mas a melhoria do atendimento à saúde no âmbito do sistema público, entremostra-se defensável o afastamento do elemento gratuidade na situação concreta, e, por consequência, a não incidência ao caso vertente da vedação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

3. A transferência de recursos objeto da presente consulta não encontra óbice na Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8º, XI, "d", do citado diploma legislativo.

4. A existência de óbice jurídico para a celebração de convênios com entidades de direito privado que prestam atendimento ao SUS no âmbito do Programa Avançar na Saúde exige análise casuística, devendo ser aferida pelo Gestor, de acordo com o seu espectro de responsabilidade, e auxiliado pelos setores técnicos da Secretaria se necessário for, identificando-se se as obrigações definidas no plano de trabalho são suficientes para a configuração de existência de contrapartida efetiva pelo nosocômio, ponto que, por conter elementos de ordem exclusivamente fática, não pode ser objeto de análise em tese.

5. Não há necessidade, nos convênios entabulados no âmbito do Programa Avançar na Saúde com entidades de direito privado, de inclusão de cláusula

que vede o repasse de recursos pelo Estado no período que antecede o pleito eleitoral.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.645](#)

Parecer nº 19.646

Ementa: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 2ª Coordenadoria Regional de Educação.
2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.
3. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria da Educação, entendem se formalmente preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei de Licitações.
4. Minuta contratual que observou o modelo disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio da Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021.
5. Terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade que já fora analisada pelo Parecer nº 18.425/20.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.646](#)

Parecer nº 19.647

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/76. ALIENAÇÃO DE UNIDADE

DEPRODUÇÃO ISOLADA. ART. 60 DA LEI Nº 11.101/2011. PAGAMENTO DEFATURA POR SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CNPJs DISTINTOS.

1. O Termo de Contrato e Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 069/DLP/2018 (fls. 3543-3550) não traz qualquer vedação à manutenção do contrato, caso a contratada passe por processo decisão, incorporação ou fusão.

2. Como parte do plano de recuperação judicial da OI MÓVEL S.A., esta foi incorporada pela OI S.A., mas o direito de exploração de radiofrequência em caráter primário associada ao Serviço Móvel Pessoal, que era o seu principal ativo, foi vendido para terceiros, através da alienação da "UPI ATIVOSMÓVEIS".

3. Assim, a contar da competência fevereiro/2022, os contratos de prestação de serviços de telefonia móvel celebrados entre o Estado do Rio Grande do Sul e a OI MÓVEL S.A. devem ser aditivados, para que conste a sociedade de propósito específico COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DETELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 36.012.579/0001-50, na posição de contratada, providência que já foi adotada pela consulente.

4. Por outro lado, eventuais obrigações do Estado do Rio Grande do Sul para com a OI MÓVEL S.A. relativas ao período anterior a fevereiro/2022 devem ser pagas para a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº76.535.764/0001-43, na condição de incorporadora da empresa extinta.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.647](#)

Parecer nº 19.648

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISOVIII, DA LEI Nº 8.666/1993. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃOAEROPORTUÁRIA PARA O AEROPORTO DE SANTO ÂNGELO. EMPRESABRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). EMPRESA PÚBLICA CRIADA PELA LEI Nº 5.862/1972. VIABILIDADE.JUSTIFICATIVAS DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO.RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAMINUTA CONTRATUAL.

1. A contratação direta da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO - pela Secretaria de Estado de Logística e Transportes visando à prestação de serviços de gestão e operação aeroportuária do Aeroporto de Santo Ângelo encontra fundamento jurídico no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a Lei Federal nº 5.862/1972 autorizou a criação, pelo Poder Executivo, de

empresa pública com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária.

2. Cuidando-se de contratação direta por dispensa de licitação, observa-se que, embora constem elementos visando ao atendimento do disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, é recomendável a complementação da instrução, no que tange às justificativas de escolha do fornecedor e do preço.

3. Deverá ser conferida a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de de documentos atualizados, acaso necessário.

4. Resta prejudicada a análise da minuta contratual, considerando que não foi acostada ao processo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.648](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769